POLÍCIA FEDERAL

CONFIDENCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 07
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO
(abrange os Anexos 7 - Propinas, 8 - Repar, 11 - Replan e 12 – Cabiúnas, 18 – Doações e 19 - Youssef, do Acordo de Colaboração Premiada; bem como os Anexos 7 – Propinas, 8 – Repar, 11 – Replan, 12 – Revap, 13 – Cabiúnas, do Acordo de Leniência)

Ao(s) 30 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Iara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e o Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP n. 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os

efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo de colaboração abrangerá os Anexos 7 - "Pagamentos de Propinas", 8 - Repar, 11 – Replan, 12 – Cabiúnas, 18 – Doações e 19 - Youssef, do Acordo de Colaboração Premiada; bem como os Anexos 7 – Propinas, 8 – Repar, 11 – Replan, 12 – Revap, 13 – Cabiúnas, do Acordo de Leniência;** QUE o declarante afirma que houve pagamentos de propinas nos seguintes contratos: **(1) TERMINAL DE CABIÚNAS 2**, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO TSGÁS, composto pelas empresas TOYO ENGENEERING e SOG – ÓLEO E GÁS, no final de 2007, não se recordando o valor, e a PETROBRÁS; **(2) REVAP – REFINARIA HENRIQUE LAGE**, em São José dos Campos/SP, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO ECOVAP, composto pelas empresas TOYO ENGENEERING, OAS e SOG – ÓLEO E GÁS, e a PETROBRÁS, no valor aproximado de R$ 1,5 bilhões, no final de 2007; QUE **(3) REPLAN – REFINARIA DE PAULÍNEA**, em Paulínea/SP, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO CMMS, composto pelas empresas MENDES JUNIOR, MPE e SOG – ÓLEO E GÁS, no final de 2007, no valor aproximado de R$ 1bilhão de reais; **(4) REPAR – REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS**, em Araucária/PR, cujo contrato firmado entre o CONSÓRCIO INTERPAR, formado pelas empresas MENDES JÚNIOR, MPE e SOG – ÓLEO E GÁS, no valor aproximado de R$ 2,4 bilhões de reais, no ano de 2008; **(5) TERMINAL CABIÚNAS 3**, em Macaé/RJ, no ano de 2011, na faixa de R$ 1bilhão de reais, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO SPS, composto pelas empresas SKANSKA, PROMON e SOG; QUE indagado sobre como se deram as negociações que resultaram nos contratos supramencionados, isto é, se houve negociação por meio do "CLUBE" das empresas cartelizadas, quem negociou, como, se houve lista encaminhada para Diretores da PETROBRÁS a fim de direcionar a contratação dos consórcios específicos, e como se deram as negociações e a operacionalização do pagamento das propinas, afirma o seguinte: **QUE a respeito dos contratos do (1) TERMINAL DE CABIÚNAS 2, cujo**

contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO TSGÁS, composto pelas empresas TOYO ENGENEERING e SOG – ÓLEO E GÁS, no final de 2007, não se recordando o valor, e a PETROBRÁS; e da **(2) REVAP – REFINARIA HENRIQUE LAGE, em São José dos Campos/SP, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO ECOVAP, composto pelas empresas TOYO ENGENEERING, OAS e SOG – ÓLEO E GÁS, e a PETROBRÁS, no valor aproximado de R$ 1,5 bilhões, no final de 2007,** o declarante afirma QUE ambos os contratos, tanto o do TERMINAL DE CABIÚNAS 2, quanto o da REVAP, não foram negociados dentro do "CLUBE" formado pelas empresas cartelizadas; QUE nos dois consórcios, TSGÁS e ECOVAP, a TOYO ENGENEERING era a empresa líder, não se recordando o nome da pessoa que a representava; QUE no consórcio da TSGÁS, a SOG foi representada de fato pelo declarante e formalmente por JOSÉ LUIZ FERNANDES, e no consórcio da ECOVAP, a SOG foi representada de fato pelo declarante e formalmente por MAURÍCIO GODOI (na realidade, por JOSÉ LUIZ FERNANDES também, retificando após a leitura); QUE o representante da OAS no consórcio da ECOVAP era LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS; QUE a modalidade de contratação pela PETROBRÁS que resultou nos dois contratos foi diferente de outras, pois teve financiamento japonês e foi a TOYO quem viabilizou isso dentro da PETROBRÁS, com a participação de JULIO CAMARGO, o qual atuava como representante dos dois consórcios; QUE na negociação que resultou nesses dois contratos o declarante não teve participação; QUE na época em que os contratos foram firmados, o declarante desconhecia que havia solicitação de vantagem indevida (propina) para a efetivação de tais contratos; QUE ficou sabendo que houve pagamento de propinas por intermédio de JULIO CAMARGO, por conta do Acordo de Colaboração; QUE segundo JULIO CAMARGO, foi ele quem negociou o quanto, como e para quem seria pago propina por conta dos contratos; QUE foram firmados contratos de prestação de serviços de assessoria ou consultoria entre os consórcios acima e JULIO CAMARGO; QUE JULIO CAMARGO poderá fornecer detalhes sobre como se operacionalizou o pagamento de propinas nestes dois contratos e para quem foram destinadas dentro da PETROBRÁS; QUE tomou conhecimento por JULIO CAMARGO, no entanto, e pode constar o que já disse em suas declarações prestadas no Termo de Colaboração nº 02, a seguir transcrito: *"QUE o pagamento de "comissões" se deu nos projetos de CABIUNAS 2 e REVAP; QUE essas "comissões" foram operadas por JULIO CAMARGO, que era representante comercial dos consórcios TSGÁS no caso de CABIUNAS e a ECOVAP no caso da REVAP, junto à PETROBRÁS; QUE no TSGÁS o consórcio era composto pela TOYO ENGENEERING e SOG ÓLEO E GÁS; QUE na ECOVAP o consórcio era formado por TOYO ENGENEERING, SOG ÓLEO E GÁS e OAS; QUE JULIO CAMARGO informou ao declarante que havia propina, "comissões", pagas em tais contratos, apenas recentemente; QUE indagado sobre como se deram as contratações referentes a tais contratos; QUE afirma que esses dois contratos eram muito mais complexos do que uma licitação normal, pois abrangiam um pacote que englobava financiamentos, taxas de juros, questões fiscais, e envolvia outras áreas da PETROBRÁS, como a financeira, de tributos, além das áreas técnicas; QUE a participação de JULIO CAMARGO foi então articular todas essas questões na PETROBRÁS; QUE a cobrança das "comissões", descobriu-se posteriormente que era algo institucionalizado, pois todas as obras, inclusive aquelas onde as empresas ganharam por preços inexequíveis, havia*

essas contribuições, conforme comentários da época e afirmações de PAULO ROBERTO COSTA; QUE durante as negociações com a PETROBRÁS, JULIO CAMARGO deve ter se deparado com essa exigência; QUE indagado sobre quanto e como foram pagas as vantagens indevidas, afirma que não sabe, mas que serão prestadas por JULIO CAMARGO; QUE JULIO CAMARGO recebia comissão em cada contrato pelo serviço que prestava de assessoria e os valores pagos a título de propina tiveram sua origem nos montantes recebidos por JULIO CAMARGO; QUE salvo engano, o contrato das obras de CABIUNAS era vinculado à Diretoria de Engenharia e a de Gás e Energia, e a REVAP à Diretoria de Abastecimento; **QUE a respeito da (3) REPLAN – REFINARIA DE PAULÍNEA, em Paulínea/SP, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO CMMS, composto pelas empresas MENDES JUNIOR, MPE e SOG – ÓLEO E GÁS, no final de 2007, no valor aproximado de R$ 1bilhão de reais, o declarante afirma:** QUE esse contrato foi negociado dentro do "CLUBE" de empresas cartelizadas; QUE a empresa líder deste consórcio era a MENDES JÚNIOR, representada por ALBERTO VILAÇA; QUE a MPE era representada por MARCO AURÉLIO; QUE a SOG foi representada de fato pelo declarante e formalmente por JOSÉ LUIZ FERNANDES, salvo engano; QUE nesse contrato, o declarante foi o responsável por negociar quanto seria pago de propina ("comissões") e por operacionalizar os pagamentos; QUE no âmbito do "CLUBE", o contrato foi elegido como "nosso" e as outras empresas do cartel deram cobertura na licitação, apresentando propostas de valor acima à apresentada pelo consórcio CMMS, que havia sido definido previamente dentro do "CLUBE" como o vencedor; QUE após várias reuniões do "CLUBE", foi elaborado uma lista contendo a relação das empresas que deveriam ser convidadas para o certame específico, dentre as quais o consórcio CMMS seria o vencedor; QUE como o consórcio CMMS foi efetivamente o escolhido pela PETROBRÁS, pode afirmar que a lista deve ter sido entregue pelo coordenador do "CLUBE", RICARDO PESSOA, provavelmente às Diretorias de Engenharia e Serviços e de Abastecimento, respectivamente dirigidas à época por RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA; QUE o declarante negociou o pagamento das propinas com JOSÉ JANENE e com RENATO DUQUE ou PEDRO BARUSCO, este gerente da área de engenharia da PETROBRÁS, diretamente; QUE com JOSE JANENE encontrou-se diversas vezes no escritório daquele na rua Jerônimo da Veiga, em São Paulo/SP, ao longo de 2007 e 2008; QUE também fez reuniões com RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, normalmente no horário de almoço, café da manhã ou no final do dia, todos em locais públicos, como nos restaurantes "Jiusep Grill" e "Marguta", no Hotel Ceasar Park em Ipanema, no Rio Janeiro/RJ; QUE indagado se dispõe de registros à época acerca de tais encontros, afirma agendou tais encontros por meio de ligação telefônica de seu aparelho celular (11 – 98136-3176) para os telefones de RENATO DUQUE (21 – 99972-7098) ou PEDRO (21 - 98493-8141); QUE JOSÉ JANENE e RENATO DUQUE exigia cada qual, de forma independente, a sua parte consistente em propina; QUE não se recorda quanto cada um deles exigiu, mas o total pago, salvo engano, foi de aproximadamente R$ 20 milhões de reais no total, somando os dois destinatários; QUE para operacionalizar tais pagamentos, o CONSÓRCIO CMMS firmou contratos simulados com empresas indicadas pelo declarante, não se recordando o nomes das mesmas, mas se compromete a fornecê-las; QUE provavelmente se tratavam de contratos de prestação de serviços, mas sem

execução real; QUE essas empresas emitiram notas fiscais no valor aproximado de R$ 20 milhões de reais em favor do CONSÓRCIO CMMS e este transferiu os valores correspondentes para as contas das mesmas; QUE essas empresas após receberem os recursos do CONSÓRCIO CMMS, efetivaram diretamente os pagamentos para RENATO DUQUE e JOSÉ JANENE; QUE não se recorda do nome do responsável por tais empresas; QUE muito provavelmente houve participação de ALBERTO YOUSSEF, por intermédio de suas empresas, na operacionalização de tais pagamentos; QUE indagado se PAULO ROBERTO COSTA também foi destinatário das propinas, afirma que é provável que JOSÉ JANENE tenha destinado àquele, por conta do fato de que JANENE dizia que PAULO era indicação sua para ocupar a Diretoria de Abastecimento; QUE não sabe dizer como as propinas foram pagas a RENATO DUQUE e a JOSE JANENE, se em dinheiro ou se no exterior ou de outra forma; QUE não se recorda também quanto foi destinado para cada um dos beneficiários; QUE toda a negociação e o pagamento das propinas se deu sob o conhecimento de MARCO AURÉLIO e ALBERTO VILAÇA, representantes, respectivamente da MPE e da MENDES JÚNIOR, no consórcio e no "CLUBE"; **QUE a respeito da (4) REPAR – REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, em Araucária/PR, cujo contrato firmado entre o CONSÓRCIO INTERPAR, formado pelas empresas MENDES JÚNIOR, MPE e SOG – ÓLEO E GÁS, no valor aproximado de R$ 2,4 bilhões de reais, no ano de 2008, o declarante afirma:** QUE o referido contrato foi negociado dentro do "CLUBE" das empresas cartelizadas; QUE a empresa líder deste consórcio era a SOG – ÓLEO E GÁS, representada de fato pelo declarante e formalmente por JOSÉ LUIZ FERNANDES; QUE a MPE era representada por MARCO AURÉLIO; QUE a MENDES JÚNIOR era representada por ALBERTO VILAÇA; QUE nesse contrato da REPAR, o declarante ficou responsável, dentro do CONSÓRCIO INTERPAR, por negociar quanto seria pago de propina ("comissões") e por operacionalizar os pagamentos; QUE no âmbito do "CLUBE", o contrato foi elegido como prioritário pelo declarante e as outras empresas do cartel deram cobertura na licitação, apresentando propostas de valor acima à apresentada pelo CONSÓRCIO INTERPAR, que havia sido elegido previamente dentro do "CLUBE" como o vencedor; QUE após várias reuniões do "CLUBE", foi elaborado uma lista contendo a relação das empresas que deveriam ser convidadas para o certame específico, dentre as quais o CONSÓRCIO INTERPAR seria o vencedor; QUE como o consórcio INTERPAR foi efetivamente o escolhido pela PETROBRÁS, pode afirmar que a lista deve ter sido entregue pelo coordenador do "CLUBE", RICARDO PESSOA, provavelmente às Diretorias de Engenharia e Serviços e de Abastecimento, respectivamente dirigidas à época por RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA; QUE da mesma forma da REPLAN, o declarante negociou diretamente o pagamento das propinas com JOSÉ JANENE e com RENATO DUQUE ou PEDRO BARUSCO, este gerente da área de engenharia da PETROBRÁS; QUE com JOSE JANENE encontrou-se diversas vezes no escritório daquele na rua Jerônimo da Veiga, em São Paulo/SP, ao longo do ano de 2008; QUE também fez reuniões ao longo de 2008 com RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, normalmente no horário de almoço, café da manhã ou no final do dia, todos em locais públicos, como nos restaurantes "Jiusep Grill" e "Marguta", no Hotel Ceasar Park em Ipanema, no Rio Janeiro/RJ; QUE indagado se dispõe de registros à época acerca de tais encontros, afirma agendou tais encontros por meio de ligação telefônica de seu aparelho

celular (11 – 98136-3176) para os telefones de RENATO DUQUE (21 – 99972-7098) ou PEDRO (21 - 98493-8141); QUE neste contrato da REPAR, JOSÉ JANENE e RENATO DUQUE também exigiram cada qual, de forma independente, a sua parte consistente em propina; QUE não negociou diretamente o pagamento de propina com PAULO ROBERTO COSTA, mas pode afirmar, por conta das exigências feitas por JOSÉ JANENE, que PAULO ROBERTO COSTA também era um dos beneficários da propina; QUE a exigência feita por JOSÉ JANENE, que também agia em nome de PAULO ROBERTO COSTA, foi em torno de 1% sobre os contratos, mas acabou-se pagando R$ 20 milhões de reais aproximadamente pelo contrato da REPAR, após as "duras negociações"; QUE as demonstrações eram no sentido de que "ou pagava ou a consequencia era grande"; QUE JOSE JANENE chamou o declarante várias vezes em seu escritório em São Paulo/SP, no bairro Itaim, na rua Gerônimo da Veiga, para reuniões de intimidações e ameaças; QUE em uma das oportunidades o declarante foi deixado numa das salas de reunião esperando enquanto JOSÉ JANENE participava de outra reunião e, de repente, abre-se a porta de outra sala, e JANENE sai agredindo "um outro cara" de lá de dentro e "botando o cara para fora do escritório"; **QUE indagado sobre a operacionalização dos pagamentos de propina, afirma que todos os valores consistentes em propinas saíram da conta corrente do CONSÓRCIO INTERPAR, sendo feitas operações posteriormente conforme o destinatário, nos termos que explicará abaixo; QUE do total pago em propinas, que foi em torno de R$ 70 milhões reais, cada empresa do CONSÓRCIO INTERPAR participou com 1/3;** QUE os valores eram divididos conforme o prazo da obra e pagas em parcelas iguais, bimestrais, desprezando-se os primeiros meses em que a obra tinha pouco faturamento; QUE o contrato iniciou-se em julho de 2008 e o último evento dele aconteceu em janeiro de 2013; **QUE acerca da operacionalização do pagamento de propinas exigidas por JOSÉ JANENE, que também agia em nome do Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, PAULO ROBERTO COSTA, esclarece**: QUE no caso da REPAR, o declarante acertou com JOSÉ JANENE um valor referente ao contrato e posteriormente outro valor referente ao aditivo, cujo total em propina foi de R$ 20 milhões; QUE JOSÉ JANENE apresentou ALBERTO YOUSSEF ao declarante no escritório daquele em São Paulo/SP e disse que YOUSSEF seria quem iria operacionalizar a cobrança das propinas, sendo que após o falecimento de JOSÉ JANENE, ALBERTO YOUSSEF passou a agir sozinho; QUE os pagamentos de vantagem indevida se deram entre março de 2009 a fevereiro de 2012, sendo todas pagas mediante transferências, por conta e ordem da SETEC, das contas das empresas TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA. e PROJETEC TECNOLOGIA para as empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI, de ALBERTO YOUSSEF; QUE a SETEC TECNOLOGIA, após receber recursos do CONSÓRIO INTERPAR, firmou contratos simulados com as três empresas acima, em contrapartida à emissão de notas fiscais para a SETEC e a posterior transferência de valores das contas da TIPUANA e da PROJETEC à MO, RIGIDEZ e RCI; QUE o declarante apresenta neste momento os contratos firmados entre a SETEC e tais empresas, as notas fiscais que elas emitiram e os comprovantes de transferência bancária para as mesmas; QUE o declarante nunca tratou diretamente com PAULO ROBERTO COSTA, pois fazia as negociações com JOSÉ JANENE, sendo que quem entregava os valores de propina aos destinatários era ALBERTO YOUSSEF; QUE segundo JOSÉ

JANENE e ALBERTO YOUSSEF, os valores eram destinados a PAULO ROBERTO COSTA, na qualidade de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, e ao Partido PP, representando por JOSÉ JANENE; QUE desse contrato da REPAR, o declarante não realizou pagamento no exterior de vantagem indevida em favor de JOSÉ JANENE e PAULO ROBERTO COSTA; **QUE acerca da operacionalização do pagamento de propinas para o Diretor de Engenharia da PETROBRÁS, RENATO DUQUE, dentro desse contrato da REPAR, afirma:** QUE como dito, de forma independente, também foi exigido o pagamento de vantagem indevida pelo Diretor de Engenharia RENATO DUQUE; QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter contribuições àquele; QUE o declarante negociou o pagamento da propina diretamente com RENATO DUQUE e acertou pagar a quantia de R$ 50 a R$ 60 milhões, o que foi feito entre 2008 a 2011; QUE RENATO DUQUE tinha um gerente que, agindo em nome dele, foi quem mais tratou com o declarante, chamado PEDRO BARUSCO; QUE os pagamentos se deram de três formas: (i) parcelas em dinheiro em espécie; (ii) remessas em contas indicadas no exterior; (iii) doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT; QUE para gerar a saída de recursos do consórcio, a SETEC e a PEM ENGENHARIA fizeram contratos simulados com as seguintes empresas: LEGEND, SOTERRA, POWER, SM TERRAPLENAGEM e ROCKSTAR; QUE os contratos simulados eram de aluguéis de equipamentos e terraplenagem para as obras da REPAR e apresenta neste momento contratos e notas fiscais nesse sentido; QUE essas empresas eram pagas na sua grande maioria por transferências bancárias, por conta e ordem da SETEC, das contas das empresas TIPUANA e PROJETEC, e as empresas destinatárias disponibilizavam reais em espécie ou remetiam os valores ao exterior; QUE os recursos em espécie eram entregues no escritório do declarante em São Paulo/SP, na rua Paul Valery, n. 255, bairro Chácara Santo Antônio, normalmente por carro forte; QUE RENATO DUQUE remetia então um emissário ao escritório, conhecido por "TIGRÃO", o qual retirava os montantes; QUE "TIGRÃO" era moreno, 1,70 a 1,80, meio gordinho, idade aproximada de 40 anos; QUE "TIGRÃO" foi a maioria das vezes, mas outros homens também estiveram no escritório, mas não se lembra de detalhes; QUE outras vezes, PEDRO BARUSCO pediu para que fosse entregue dinheiro em espécie em um escritório em São Paulo/SP, e representantes das empresas acima entregavam; QUE os pagamentos no exterior eram destinados a uma única conta, denominada "MARINELO", que foi indicada por RENATO DUQUE ao declarante que, por sua vez, a repassou a DARIO TEIXEIRA, o qual operacionalizava as notas fiscais, pagamentos e instruções no âmbito das empresas LEGEND, SOTERRA, POWER, SM TERRAPLENAGEM e ROCKSTAR; QUE o declarante irá apresentar documentos que permitam identificar a conta no exterior referida (país, banco e titular); QUE posteriormente, o declarante ficou sabendo que todas as empresas acima faziam parte do esquema criminoso envolvendo a empresa DELTA, que eram controladas por ASSAF, como divulgado na mídia; QUE as empresas referidas foram indicadas por alguém que não se recorda o nome, e colocou o declarante em contato com DARIO TEIXEIRA; QUE a comunicação com DARIO TEIXEIRA era por rádio Nextel 55*1*17753 e o mesmo ficava no escritório da Legend, na rua Iraí, no Itaim; QUE indagado se JULIO CAMARGO

operacionalizou o pagamento de propina no âmbito da REPAR em favor de RENATO DUQUE, afirma que uma parte sim; QUE foi formalizado um contrato entre o CONSÓRCIO INTERPAR e uma das empresas de JULIO CAMARGO, salvo engano a PIEMONTE, de prestação de serviços, no valor de R$ 33 milhões, sendo que aproximadamente R$ 20 milhões foram transferidos por JULIO CAMARGO no exterior para conta indicada por RENATO DUQUE, denominada "MARINELO"; QUE outra forma utilizada para o pagamento de propinas a RENATO DUQUE, relacionadas ao contrato da REPAR, foi mediante a realização de doações oficiais por meio das empresas SETEC, PEM ENGENHARIA, SOG – ÓLEO E GÁS ao Partido dos Trabalhadores – PT; QUE esclarece que RENATO DUQUE solicitou ao declarante que realizasse as doações, as quais foram feitas entre os anos de 2008 a 2011; QUE se compromete a apresentar documentação nesse sentido; QUE conversou pessoalmente com JOÃO VACCARI, no escritório deste, no Diretorio do PT em São Paulo/SP, no ano de 2008, e disse que gostaria de fazer contribuições ao Partido dos Trabalhadores e perguntou a ele como elas poderiam ser feitas, e VACCARI explicou como fazê-las; QUE em tal ocasião, o declarante não mencionou a VACCARI que as doações seriam feitas a pedido de RENATO DUQUE; QUE o valor das doações foi de aproximadamente R$ 4 milhões de reais ao longo dos anos de 2008 a 2011; **QUE a respeito do (5) TERMINAL CABIÚNAS 3, em Macaé/RJ, no ano de 2011, na faixa de R$ 1bilhão de reais, cujo contrato foi firmado entre o CONSÓRCIO SPS, composto pelas empresas SKANSKA, PROMON e SOG, afirma:** QUE em relação à TECAB – ESTAÇÃO DE COMPRESSÃO DE GÁS DE CABIÚNAS, chamado CABIUNAS 3, o contrato foi firmado entre o consórcio composto pela SOG – OLEO E GÁS, representada de fato pelo declarante e formalmente por MAURÍCIO GODOY, pela PROMON ENGENHARIA, representada por JOSÉ OTÁVIO, e pela SKANSKA, representada por CLÁUDIO LIMA; QUE a SKANSKA era a empresa líder do consórcio; QUE indagado se em tal contrato houve lista formada pelo "CLUBE" enviada a Diretores da PETROBRÁS, afirma que houve uma tentativa de se formar a lista por meio do "CLUBE", mas acredita que isso não se efetivou, pois, como em tal oportunidade já não havia mais efetividade no âmbito do "CLUBE", e as tentativas de se fazer um acordo na TECAB foram levadas até o final, apesar do declarante não considerar que houve uma combinação efetiva, houve uma exigência de vantagem indevida feita por RENATO DUQUE em receber uma "comissão" sobre tal contrato, do valor aproximado, salvo engano, entre R$ 10 a R$ 20 milhões de reais; QUE como o assunto não foi efetivo, as outras consorciadas, PROMON e SKANSKA, se negaram a fazer qualquer tipo de acerto, e como o declarante era quem tinha se comprometido com RENATO DUQUE em fase anterior na tentativa de que houvesse o acordo, ele pressionou muito o declarante para que houvesse pagamentos e o declarante acabou pagando R$ 3 milhões de reais, mas foi reembolsado pelo consório, por meio das notas fiscais faturadas diretamente ao CONSÓRCIO SPS por sua empresa ENGERGEX; QUE dessa forma, o declarante emitiu em torno de R$ 3 milhões em notas fiscais da ENERGEX para o consórcio (retificando o valor de R$ 2 milhões que mencionou em termo anterior), simulando prestação de serviços do declarante; QUE pagou o valor de R$ 3 milhões no exterior para RENATO DUQUE, mediante transferência do valor correspondente em dólares de sua conta mantida no banco SAFRA PANAMÁ, em nome da Companhia STOWAWAY, para a conta "MARINELO", de RENATO DUQUE; QUE o valor foi

de mais de US$ 1 milhão de dólares e este foi o único pagamento feito desta conta no exterior do declarante em favor de RENATO DUQUE; QUE não fez nenhum outro pagamento diretamente em favor de RENATO DUQUE, na conta mencionada, por alguma conta de sua titularidade mantida no exterior; QUE se compromete a apresentar o comprovante da transação da quantia em dólares em favor de RENATO DUQUE. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10738 e 10.739 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara